



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Estabelece diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar da população e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações voltadas às questões relativas à educação nutricional e segurança alimentar da população são um direito da população e seguirão as diretrizes e os princípios desta Lei.

Art. 2º - Cumpre a Administração Federal programar, de forma intersetorial e articulada, ações voltadas à educação nutricional e segurança alimentar da população, conforme os seguintes princípios:

I – universalidade e isonomia de acesso e atendimento;

II – garantia da segurança e da qualidade dos produtos e serviços prestados;

III – assistência científica e técnica com profissionais especializados em nutrição;

IV – processo informativo e educativo nutricional junto à população;

Art. 3º - As ações previstas nesta lei tem por finalidade a promoção, manutenção e a recuperação da saúde e prevenção de doenças da população,

visando à busca de soluções para necessidades nutricionais de cada pessoa, nas diferentes condições fisiológicas e patológicas.

Art. 4º - Dar-se-á atenção prioritária à população infanto-juvenil, às gestantes, lactantes e aos idosos portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 5º - Para a conservação do disposto nesta Lei, os programas voltados à necessidade alimentar e nutricional devem adotar as seguintes diretrizes:

- I – incentivar a alimentação e o estilo de vida saudável da população;
- II – promover ações de prevenção de distúrbios nutricionais;
- III – estimular ações intersetoriais que propiciem a captação, o abastecimento e o consumo de alimentos saudáveis;
- IV – buscar induzir a mudança no comportamento alimentar do indivíduo e/ou da família através da educação em saúde, visando prevenir a incidência ou reduzir a prevalência da obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis;
- V – facilitar o acesso econômico aos alimentos nutricionalmente recomendados;
- VI – buscar mecanismos de troca de informações entre o conhecimento científico e o popular;
- VII – confeccionar material informativo e educativo para veiculação pelos meios de comunicação;
- VIII – identificar as principais carências nutricionais da população;
- IX – elaborar políticas voltadas à erradicação das carências e excessos alimentares;
- X – capacitar o consumidor para a análise e interpretação dos rótulos dos produtos disponíveis para o consumo;
- XI – incentivar a informação pela rede varejista, do valor nutricional dos alimentos;

XII – estimular o aleitamento materno e a manutenção dos bancos de leite;

XIII – incentivar a vigilância nutricional.

§1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão encaminhar ao Governo Federal os dados nutricionais da população sobre as ações e resultados obtidos com a aplicação dos programas referidos no *caput*.

§2º A Administração reunirá as informações disponíveis para diagnosticar a situação nutricional da população brasileira, com a finalidade de planejamento e avaliação das políticas públicas.

Art. 6º - O Ministério da Educação incluirá no parâmetro nacional de ensino, noções básicas de educação nutricional com abordagem interdisciplinar, atendendo aos seguintes objetivos:

I – desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

II – valorização da alimentação saudável desde a infância;

III - socialização do conhecimento sobre alimentos;

IV – prevenção de problemas nutricionais;

V – mobilização sobre a importância da alimentação e nutrição adequadas;

Art. 7º Os projetos voltados à questão educacional devem abordar dentre outros, os seguintes temas;

I – conhecimento e prática de alimentação saudável;

II – hortas comunitárias, alimentos orgânicos e transgênicos;

III – cozinha comunitária;

IV – planejamento de cantina escolar;

V – suplementação nutricional às gestantes e lactantes;

VI – captação, armazenamento e provisão de alimentos;

VII – cesta de alimentos;

VIII – banco de alimentos;

IX – desenvolvimento de estratégias pedagógicas em nutrição;

X - criação de material didático e pedagógico de nutrição;

XI - capacitação de professores e nutricionistas.

Art. 8º - Para a garantia da execução das ações previstas nesta Lei, a União efetuará a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - A capacitação de pessoal para o planejamento, coordenação e avaliação de ações deverá constituir a base para o desenvolvimento do processo contínuo de articulação com os demais setores.

Art. 10 - A Administração Pública poderá criar planos de alimentação e nutrição através de lei específica, que englobará as estratégias e prioridades locais, em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adequada nutrição da população é elemento essencial na prevenção de doenças e no bem estar, relaciona-se diretamente com o padrão de alimentação, renda familiar, educação, saneamento básico e serviços de saúde. A deficiência desse estado torna o indivíduo suscetível a todo tipo de enfermidades e seus aspectos secundários, tais como prejuízos à digestão, exacerbação do quadro de deficiência nutricional, hipovitaminoses, deficiência no crescimento e obesidade.

A desnutrição, que prevalece nas classes mais pobres, leva o Estado, enquanto árbitro da questão social, a intervenções públicas através de estratégias programáticas. Entretanto, grande parte dos programas de governo possuem caráter assistencialista, na medida em que, o conteúdo dessas intervenções são meramente paliativos ao problema.

Há necessidade de se regulamentar princípios e diretrizes para nortear as ações voltadas às necessidades alimentares e nutricionais da população, com vistas a um resultado eficiente em longo prazo.

A busca na melhoria do estado nutricional do indivíduo aponta a escola como a melhor opção de alcance massivo e de referência dentro da comunidade em que está inserido, principalmente no ensino fundamental, onde o indivíduo tem maior capacidade de aprendizado e de adquirir hábitos saudáveis.

Tradicionalmente, a abordagem sobre alimentação fica restrita às disciplinas de ciências e biologia. O modelo ora proposto para o ensino fundamental é a inserção da educação nutricional como tema ou inserida nas matérias curriculares convencionais, não como matéria autônoma, mas aprofundando as dimensões histórica, cultural, nacional e internacional do alimento, constituindo elemento fundamental na formação do cidadão.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovar esta proposição e através da educação nutricional promover a saúde e a nutrição possibilitando o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado FELIPE BORNIER
PSD/RJ**